



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 97/2023**

SESSÃO : 52ª EM 13/07/2023  
PROCESSO : 22101.010748/2022.39  
REQUERENTE : CLARO S/A  
CNPJ Nº : 40.432.544/0244-02  
CGF Nº : 24.014927-5  
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO INDEVIDO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de ressarcimento de tributos, ICMS/ST, pleiteado pela empresa **CLARO S/A**, com CNPJ nº **40.432.544/0244-02** e Inscrição Estadual **24.014.927-5**, no valor de **R\$ 3.633,89 (três mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)**, em virtude de ter efetuado nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal, entre os meses de setembro de 2017 a julho de 2018, ocasião em que realizou operação interestadual com mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, cujo ICMS havia sido antecipado por ela no momento da entrada da mercadoria no Estado de Roraima (Ep. 6424731).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Contrato social da empresa;
- Cópia da Procuração de Advogados e da Carteira da OAB;

- Anexos: pastas zipadas com arquivos na extensão XML e PDF, de forma aleatória e soltas;

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **3/2022** – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ, concluindo que:

“(…) não assiste razão ao contribuinte no presente processo de restituição, uma vez que o mesmo não apresentou a documentação necessária”.

Destarte, manifesta o Douto Procurador pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por insuficiência de provas (Ep. 9024997).

É o relatório.

**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, pleiteado pela empresa **CLARO S/A**, com CNPJ nº **40.432.544/0244-02** e Inscrição Estadual **24.014.927-5**, no valor de **R\$ 3.633,89 (três mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) c/c com o art. 99 do RICMS, que assim prevê, respectivamente:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

**I – qualificação do requerente;**

a) *nome, firma, razão ou denominação social e endereço;*

b) *números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;*

**II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

**III – cópia dos seguintes documentos:**

a) *comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*

**Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

**I – identificação do interessado;**

**II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

**III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**

a) *comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*

b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*

**IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.**

Em análise da documentação apresentada, ficou constatado que as exigências não foram devidamente atendidas pela requerente, assim como não ficou comprovado o pagamento indevido, tendo em vista que não foi apresentado documentos suficientes que comprovem o alegado, impossibilitando a análise fiscal do referido pedido.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência de documentos indispensáveis ao processo, conforme disciplina os normativos supramencionados, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **CLARO S/A**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por **unanimidade de votos**, analisar o pedido de restituição, conhecendo o provimento para **INDEFERIMENTO** de restituição, nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão e nos termos do voto da relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 13 de julho de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado

**ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA**  
Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/07/2023, às 23:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/07/2023, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 24/07/2023, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 24/07/2023, às 12:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 25/07/2023, às 10:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Etevaldo Correia, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 12:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2023, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9329009** e o código CRC **72812D58**.

---